

**I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS
APLICADAS AO DIREITO**

**PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E
NOVAS TECNOLOGIAS**

P397

Penal, processo penal, criminologia e novas tecnologias [Recurso eletrônico on-line]
organização I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito – Belo Horizonte;

Coordenadores: Guilherme Augusto Portugal Braga, Enio Luiz de Carvalho Biaggi e
Lícia Jocilene das Neves – Belo Horizonte, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-663-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI

1. Direito. 2. Tecnologia. 3. Direito Penal. 4. Processo Penal. 5. Criminologia. I. I
Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



I CONGRESSO DE TECNOLOGIAS APLICADAS AO DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL, CRIMINOLOGIA E NOVAS TECNOLOGIAS

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos os trabalhos científicos incluídos nesta publicação, que foram apresentados durante o I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito nos dias 14 e 15 de junho de 2018. As atividades ocorreram nas dependências da Escola Superior Dom Helder Câmara, em Belo Horizonte-MG, e tiveram inspiração no tema geral “O problema do acesso à justiça e a tecnologia no século XXI”.

O evento foi uma realização do Programa RECAJ-UFMG – Solução de Conflitos e Acesso à Justiça da Faculdade de Direito da UFMG em parceria com o Direito Integral da Escola Superior Dom Helder Câmara. Foram apoiadores: o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, EMGE – Escola de Engenharia, a Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a Federação Nacional dos Pós-graduandos em Direito – FEPODI e o Projeto Startup Dom.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito, oriundos de dez Estados diferentes da Federação, puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central do grupo. Foram debatidos os desafios que as linhas de pesquisa enfrentam no tocante ao estudo do Direito e sua relação com a tecnologia nas mais diversas searas jurídicas.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, e, principalmente, pesquisas oriundas dos programas de iniciação científica, isto é, trabalhos realizados por graduandos em Direito e seus orientadores. Os trabalhos foram rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares no sistema eletrônico desenvolvido pelo CONPEDI. Desta forma, estão inseridos no universo das 350 (trezentas e cinquenta) pesquisas do evento ora publicadas, que guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

APLICAÇÃO DA LEI 7716/89 NOS CRIMES DE RACISMO PRATICADOS VIA INTERNET

APPLICATION OF LAW 7716/89 IN CRIMES OF RACISM PRACTICED ON THE INTERNET

**Anne Isabelle Cerqueira Lima
Natany Gomes da Silva**

Resumo

O racismo no Brasil originou com a escravidão de negros vindos da África que eram submetidos ao trabalho escravo. Embora já tenha se efetivado a abolição escravocrata, os resquícios desta época implicam em segregação baseada na cor ou raça. Com a internet, práticas delitivas desta natureza passaram a se utilizar da rede a fim de proferir ofensas e propagar discursos racistas nos meios de comunicação. A Constituição da República/1988 orienta a criminalização de condutas que tenham por finalidade estabelecer distinções deste viés, a partir da lei 7716/89. Discute-se, portanto, a aplicação desta legislação nos crimes de racismo cometidos via internet.

Palavras-chave: Discriminação racial, Internet, Lei 7716/89, Crimes de racismo

Abstract/Resumen/Résumé

Racism in Brazil originated with the enslavement of blacks from Africa who were subjected to slave labor. Although slavery abolition has already taken place, the remnants of this age imply segregation based on color or race. With Internet, criminal practices this nature began to be used in the network in order to utter offenses and propagate racist discourses the media. The Constitution of the Republic / 1988 directs the criminalization of conducts that have as purpose to establish distinctions this bias, from the law 7716/89. Therefore, is discussed the application of this legislation in crimes of racism committed through Internet.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Racial discrimination, Internet, Law 7716/89, Crimes of racism

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O racismo no Brasil (ou preconceito de raça ou cor, como intitula a Lei 7716, de 5 de janeiro de 1989) é resultante, em termos gerais, da chegada dos colonizadores portugueses no território brasileiro, os quais dominaram essas terras. O território brasileiro, que era dominado e povoado pelos indígenas locais, era propício à exploração e à extração de riquezas pelos europeus, em razão da abundância de recursos naturais existentes no local. Em virtude disso, com vistas nas benesses que a terra poderia proporcionar a eles, os portugueses ocuparam a área e escravizaram os índios, no entanto, alguns deles resistiram e foram aniquilados pelos colonizadores, ao passo que outros faleceram através de enfermidades trazidas pelos europeus (doenças que eram, até então, desconhecidas dos índios).

Neste sentido, os portugueses perceberam a necessidade de adquirir nova mão-de-obra para continuar a explorar as terras brasileiras e suas riquezas, de maneira que escravizaram os africanos, por meio do tráfico de escravos. Os africanos, que eram trazidos em navios negreiros, eram forçados a trabalhar em condições precárias, e conseqüentemente não possuíam gozo que qualquer benefício por parte dos seus senhores. Foi nesta conjuntura que o racismo se instalou na sociedade brasileira: a partir da segregação dos escravos africanos e do tratamento desumano a eles dirigido.

Desta feita, embora a escravatura tenha sido abolida muitos anos depois, os vestígios do regime escravocrata se verificam séculos após, porquanto foram imperativas a elaboração e a promulgação da Lei 7716/89, cuja disposição define os crimes de preconceito de raça ou cor, com o intuito de punir e, conseqüentemente, erradicar, condutas retrógradas que estabeleçam distinção entre indivíduos baseada na pigmentação da pele ou em caracteres somáticos da pessoa (racismo/discriminação racial).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) demonstra, em variados momentos, rejeição às práticas discriminatórias e consagra o princípio da igualdade em seus dispositivos. Esta preceitua que “todos são iguais perante à lei, sem qualquer distinção” (art. 5º, caput.), constituindo, até mesmo, objetivo fundamental da República a promoção do bem de todos, sem preconceito de raça ou cor (art. 3º, IV). Ademais, a norma superior do Estado brasileiro prevê um mandado expresse de criminalização ao racismo, de modo que “a lei punirá a discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais” (art. 5º, XLI), função exercida, dentre outras, pela legislação supramencionada, a saber, pela Lei 7716/89.

Por conseguinte, a expansão dos veículos de comunicação, sobretudo com a internet, possibilitou que as informações se tornassem cada vez mais universais, no sentido de se transformar um apetrecho indispensável à convivência social. Nesta perspectiva, por efeito da generalização de conteúdos no âmbito virtual, concebeu-se uma nova possibilidade para a prática do crime de racismo/discriminação racial: condutas discriminatórias via internet, cuja propagação e publicidade se dão em velocidade e eficiência consideravelmente superiores em relação aos demais meios, como, por exemplo, nos casos de impedimentos e imposição de óbices ao exercício de algum direito em razão da cor ou raça.

Logo, é a respeito de tal problemática que a presente pesquisa se propõe a desenvolver, no sentido de contemplar alguma(s) possibilidade(s) ou tecnologia(s) que possa(m) ser adotada(s) no caso de o referido crime se consumir em ambiente virtual.

Para essa investigação, a pesquisa que se propõe pertence à vertente metodológica jurídico-sociológica. No tocante ao tipo de investigação, foi escolhido, na classificação de Witker (1985) e Gustin (2010), o tipo jurídico-projetivo e o raciocínio desenvolvido na pesquisa será predominantemente dedutivo. Portanto, a síntese a ser desenvolvida será uma pesquisa teórica, o que será possível a partir da análise de conteúdo dos textos doutrinários, normas e demais dados colhidos na pesquisa. Desta forma, o objetivo do presente trabalho é examinar a aplicação da legislação relativa aos crimes cometidos em função da pigmentação da pele ou da raça do indivíduo (crimes de racismo), na hipótese de o cometimento do delito se verificar na rede de internet e ambiente virtual. Ademais, objetiva-se, ainda, investigar mecanismos que possam, em potencial, auxiliar na identificação da autoria destas infrações penais, bem como apontar qual(is) instrumento(s) o Direito pode se valer para reparar e solucionar esta questão.

2. A REDE DE INTERNET: DISCRIMINAÇÃO RACIAL VIA MEIOS ELETRÔNICOS DE COMUNICAÇÃO

No período da guerra fria, o qual perdurou entre 1947 e 1989, houve o advento da internet como maneira de facilitar a comunicação entre as autoridades militares dos países envolvidos no conflito. Devido sua agilidade e significativa simplicidade quando comparada aos meios utilizados anteriormente, esta ferramenta detém características favoráveis às relações interpessoais, o que proporcionou sua fomentação, e, conseqüentemente, sua instauração em vários outros países e, gradativamente, em suas camadas sociais.

Dado esse contexto, a internet foi introduzida no Brasil no início da década de 90, sendo utilizada, inicialmente, apenas no âmbito científico, se expandindo popularmente em

meados dessa década, e, de forma progressiva, foi se sedimentando como um objeto indispensável no desenvolvimento das relações humanas. Essa tecnologia, apesar de se tornar uma fonte manifesta de eficiência, com inúmeras vantagens, tem sido a causa de grandes discussões e evoluções no mundo jurídico, pois sua imensurável disseminação tem sido utilizada como meio para a prática de várias condutas que ferem os bens tutelados juridicamente, em especial os relativos a dignidade da pessoa humana, igualdade e personalidade, ocasionando, portanto, um expressivo desequilíbrio entre o uso saudável dessa ferramenta e a segurança social.

Diante disso, são perceptíveis os problemas concernentes a sedimentação da internet no meio social, principalmente no que tange aos crimes relacionados à discriminação racial, vez que o campo virtual tem sido utilizado como uma área livre de qualquer influência jurídica, considerada negativa pelos agentes dessas condutas delitivas, os quais a veem como um local onde o direito se torna inócuo frente às frequentes evoluções tecnológicas.

O anonimato e o não embate físico proporcionado por esse mundo virtual são vistos como fatores propícios à propagação de ideais racistas presentes, ainda que tacitamente, no bojo da construção da sociedade brasileira, devido sua herança cultural de estigmatização racial que se perpetua até os dias atuais, como perfeitamente ilustra Pedro Lima e Silvio Carlos no artigo “A epistemologia do racismo no Brasil”, afirmando que “contemporaneamente, não obstante a notável evolução moral, social e jurídica sobre o tema, ainda é possível observar frequentes ofensas de cunho discriminatório veiculadas nos mais diversos segmentos da sociedade brasileira” (LIMA; ALVARES; 2015).

Partindo dessa conjuntura, é sabido que a homologação de leis não é suficiente para a sedimentação de uma sociedade justa, baseada na igualdade racial, sendo imprescindível a presença de políticas públicas e ações sociais que estimulem a satisfação desse objetivo perseguido, porém, as legislações são um ponto de partida para que as demais medidas sejam instauradas, como assevera Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

Estes princípios jurídicos e políticos de atuação contra o racismo são utilizados como orientação e compromisso para atuação dos Estados, que em seus ordenamentos jurídicos internos agem com o objetivo de eliminar essas práticas racistas, reprimindo-as ou buscando a prevenção, por intermédio de medidas educativas e promoção da diversidade presente na espécie humana. Realmente, o bem jurídico do

tratamento igualitário deve ser elevado pois é próprio efeito da dignidade da pessoa humana. (FERREIRA, 2015, p. 168).

Com isso, se faz cada vez mais necessária a limitação da vulnerabilidade do direito nessa modernidade digital, tendo em vista o papel do Estado frente à prevenção, e, conseqüentemente, o combate às condutas nocivas à sociedade, fomentando a utilização da internet como meio de combate e não de estímulo a discriminação racial.

3. APLICAÇÃO DA LEI 7716/89 EM CRIMES DE RACISMO NO AMBIENTE VIRTUAL

Como é sabido, o direito penal “caracteriza-se por ser positivo, público, autônomo, sancionatório, constitutivo, original e coercitivo, além de valorativo”, tendo como principal objetivo a tutela dos bens mais relevantes juridicamente, a partir do estabelecimento de sanções, visando a devida retribuição jurídica das condutas (ilícitas, culpáveis e/ou puníveis) praticadas, como corrobora Luís Régis Prado:

O Direito Penal é o setor ou parcela do ordenamento jurídico público que estabelece as ações ou omissões delitivas, cominando-lhes determinadas conseqüências jurídicas - penas ou medidas de segurança (conceito formal). Enquanto sistema jurídico, integra-se por normas jurídicas (mandados e proibições) que criam o injusto penal e suas respectivas conseqüências. (PRADO, 2008).

Este ramo jurídico é regido por vários princípios, quais sejam, legalidade, lesividade, pessoalidade, imparcialidade, dentre outros, destacando-se, para fins desta pesquisa, o da legalidade, cuja base se encontra no artigo 1º do respectivo Código Penal, bem como no artigo 5, inciso XXXIX, da Constituição da República de 1988, o qual tem como matéria a vedação da existência de crime sem prévia previsão legal.

Destarte, esta reserva legal fixada tem como fundamento o próprio Estado Democrático de Direito, cujo poder por emanar do povo, o qual é representado pelos poderes executivo, judiciário e legislativo, deve cada atividade seja ela executiva, judicial e legislativa, observar os valores existentes no cerne da sociedade, conjuntamente com as mudanças temporais, a fim de se aproximá-las ao máximo da realidade vivenciada.

Partindo disso, verifica-se a necessidade da edição de legislações hábeis a coibir e combater as práticas discriminatórias no ambiente virtual, pois, além de versar sobre direitos fundamentais, logo, de bens juridicamente importantes, também se refere a situações contemporâneas, as quais ainda não foram contempladas legalmente pelo direito, posto que, apesar da existência de normas e de leis que versam sobre os atos racistas, como a própria Constituição da República e a Lei 7716/89, estas não abrangem de forma específica, e, por consequência, não eficaz em sua integralidade quando aplicadas sobre as tecnologias utilizadas atualmente. Nesse esteio, ratifica o raciocínio Rothernburg:

O combate à discriminação, como dimensão ‘negativa’ (de viés opressor) da igualdade, pode assumir formulações mais específicas, com vistas à proteção de determinadas pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade. Assim, para além da igualdade formal, normas jurídicas de proibição podem traduzir o anseio por igualdade material. (ROTHERNBURG,2008,p.82)

É decerto, no entanto, que a vulnerabilidade gerada inicialmente pela internet, e, atualmente, pelas tecnologias advindas a partir dela, como as redes sociais - Facebook, Whatsapp, Instagram, Twitter, etc. - exige a tutela legislativa, como forma de se alcançar além da reafirmação dos direitos e garantias fundamentais, também a igualdade não apenas formal, mas a igualdade substancial, devido à real carência da vítima em face de seu ofensor, especialmente por causa do melhor manejo dessas novas tecnologias e pela publicidade dessas, prejudicando e enfraquecendo de forma significativa o agente passivo.

Por este ângulo, há um projeto de lei tramitando nas Comissões das Casas Legislativas do Senado Federal, a saber, projeto de lei 80/2016, a partir do qual se prevê a punição para aqueles que cometem o delito de discriminação racial se valendo da rede de internet, inclusive para aqueles que levam adiante as ofensas proferidas e auxiliam na propagação das provocações. O relator do projeto de lei realça que:

“Num momento em que a sociedade se encontra profundamente dividida, e em que proliferam comportamentos marcados pela agressividade e pela intolerância, que ofendem os valores que aprendemos a respeitar como fundadores da nação brasileira, qualquer iniciativa que objetive coibir os excessos de comportamento,

incentivando o cultivo civilizado – e educado – das diferenças será sempre bem-vindo”. (PAIM, 2016).

Neste íterim, como forma de refrear as condutas racistas que, não raras vezes, se configuram pelo anonimato, consoante já dito em momento anterior, e sem enfrentamento presencial, a proposta pretende alcançar os crimes virtuais de discriminação racial, cuja persecução aos autores do delito é dificultosa e a forma de evitar com que a infração se espalhe se mostra ineficiente, em muitos casos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, conclui-se que há a real necessidade da atividade legislativa, no que tange à tipificação, e, conseqüentemente, à sanção das práticas racistas cometidas por intermédio da internet, pois, por ser o Brasil considerado um Estado Democrático de Direito, e, no entanto, ter em seu cerne características concernentes a este, deve-se regulamentar os interesses sociais perseguidos pelo povo, detentor do poder da atual República. Tais interesses versam principalmente a respeito da tutela dos direitos e garantias fundamentais previstos de forma expressa e, em alguns casos, implícita na Constituição da República, a fim de se alcançar, além da justiça social, que tem por base a igualdade formal e material, também a segurança social.

Nesse viés, tem-se que, apesar das legislações existentes, estas carecem de especialidade concernente a essa nova tecnologia sedimentada nas relações interpessoais, não sendo aplicáveis à integralidade das situações provenientes dessas evoluções sociais. Diante disso, destaca-se o projeto de lei 80/2016, supracitado, como maneira de perseguir os valores sociais imprescindíveis, como, por exemplo, a igualdade, e punir, de modo deveras mais efetivo, as práticas de discriminação racial, bem como possibilitar a identificação relativa à autoria delitiva e, conseqüentemente, sua inserção na modernidade virtual.

Partindo desta vertente, ressalva-se que a regulamentação fomentada não se reduz a níveis insignificantes de proteção, mas em proporções suficientes para a punição das veiculações de matéria racista, tendo em vista a rápida publicidade dos atos praticados por intermédio da internet, o que proporciona a imediata e avassaladora incidência dos danos sobre a vítima, cuja vulnerabilidade a essas práticas se torna manifesta. Com isso, busca-se a construção de vedações às veiculações- feitas tanto por meio da escrita, quanto por meio de imagens- que induzem, ou incitem a discriminação, assim como a própria prática racista, visto que as políticas públicas e ações sociais são apenas meios subsidiários de tutela aos direitos

violados, tendo a legislação, nesse contexto discutido nessa pesquisa, o papel primordial de combate a herança cultural discriminatória racial presente no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 17 abr. 2018.

CASTRO, Marcela; CASTRO, Marcelo; CASTRO, Marluce. **O crime de racismo praticado na internet**. Revista Científica Acadêmica: Fortaleza, ano MMXVII, n. 000116, 2017. Disponível em: < <https://semanaacademica.org.br/artigo/o-crime-de-racismo-praticado-na-internet>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

FERREIRA, Manoel Gonçalves. **Princípios fundamentais do Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3^a. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LIMA, Pedro; ALVARES, Silvio. **A Epistemologia do racismo no Brasil**. Revista de informação legislativa, v. 52, n. 208, p. 149-166, 2015. Disponível em: < <http://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/517702>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

PAIM, Paulo. **Comissão aprova prisão para crimes de racismo e discriminação pela internet**. 2016. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/06/15/comissao-aprova-prisao-para-crimes-de-racismo-e-discriminacao-pela-internet>>. Acesso em: 9 abr. 2018.

PRADO, Luiz Régis. **Curso de Direito Penal Brasileiro v. 1**. São Paulo: RT, 2008.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos fundamentais e suas características**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

WITKER, Jorge. **Como elaborar uma tesis en derecho: pautas metodológicas y técnicas para el estudiante o investigador en derecho**. Madrid: Civitas, 198